CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 132
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

PROJETO DE LEI Nº 28 /2004

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 198 / 2004
CM - PALMITAL 03 / 11 / 04
Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo

AS COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
C. M. Palmital, em 03 / 11 / 04
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

DISPÕE SOBRE O USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO E DO SUBSOLO PARA IMPLANTAÇÃO E PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:

Artigo 1º - O Município de Palmital poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Artigo 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Engenharia, obedecendo ao Decreto regulamentar desta Lei.

Artigo 3º - Compete ao Prefeito Municipal, ouvido o Departamento de Engenharia a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei, como base no § 2º do Artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Palmital.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Artigo 4º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato ao Departamento de Engenharia, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Artigo 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Artigo 6º - O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Palmital, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representada por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

§ 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Artigo 7º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Palmital, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Vm=(a x b x T) x L x D x R

Sendo: Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Palmital

L = índice de locação = 3%

D = Índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%

R = coeficiente de redutor

0 -	5 Km	 1,00
5 -	15 Km	 0,90
15 -	30 Km	 0,80
30 -	50 Km	 0,70
50 -	100 Km	 0,60

§ 1º - O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º - A cobrança relativa a armários óticos e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por metro cúbico.

Artigo 8º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único - O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 132
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

Artigo 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Multa diária;
III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pelo Departamento de Engenharia de Palmital, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º - A multa diária será aplicada pelo Departamento de Engenharia, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviços, e será de 20% no valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - Da aplicação da multa prevista no parágrafo 2º e 3º caberá defesa ao Departamento de Engenharia do Município de Palmital, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º - Caberá ainda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho do Departamento de Engenharia, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Artigo 10 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda do equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Diretor do Departamento de Engenharia ouvido, previamente, o Departamento Jurídico do Município de Palmital, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Artigo 11 - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar ao Departamento de Engenharia, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Artigo 12 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão ao Departamento de Engenharia, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no "caput"deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

§ 4º - Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos

Artigo 13 - A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município de Palmital.

Artigo 14 - Observado o disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes da renúncia de receita amparada em lei municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 132
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

Artigo 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Engenharia com decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 16 - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 03 de novembro de 2.004.

VALDECI ZAQUETA
Vereador

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 16 / 11 / 04
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

APROVADO
EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade + emenda
SESSÃO Ordinária DE 06 / 12 / 04
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

ENCAMINHAR
Cumpra-se
C. M. Palmital, 06 / 12 / 04
Reinaldo Custódio da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 07 / 12 / 04
OFÍCIO N.º 175 / 04
Rosangela Aparecida Parrilha de Sousa
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 132
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

JUSTIFICATIVA:

Nobres Pares.

Nossa cidade, a todo instante é agredida em seu solo e espaço aéreo. Postes são fincados, fios e cabos são estendidos, calçadas, ruas e avenidas são cortadas, a cidade é rasgada por investimentos que dão receitas para os fornecedores de bens e prestadores de serviços, às custas da utilização gratuita do solo e espaço aéreo de suas comunas.

Citamos como exemplo, o campo das telecomunicações e o de fornecimento de energia elétrica, onde postes, fios, caixas, buracos, cortes em asfalto, são uma constante em nossas ruas e avenidas e a cobrança elevada de tarifas, por parte das empresas que exploram tais serviços, é direcionada aos nossos munícipes.

Como se não bastasse, o investimento de expansão da rede elétrica solicitado por moradores é pago pelos mesmos e quando solicitado pelo Poder Executivo para expansão de iluminação pública (postes, cabos, luminárias e outros) também o é seguramente pago pela municipalidade. Quando do pedido de ligação, o solicitante doa a concessionária os equipamentos necessários para que a mesma passe a realizar a devida manutenção, isto posto, os equipamentos passam a incorporar o patrimônio da empresa concessionária, que se utiliza para o exercício de suas atividades, como é natural. Porém a empresa concessionária cobra de outras empresas, seja ela concessionária ou não, pelo uso do poste, como as empresas de telefonia e TV a cabo, que até pelo alto custo da sublocação não consegue instalar-se em nossa cidade que também necessita do referido equipamento para viabilizar a operação de seus serviços, e ao ser obrigada a pagar por isso exclui-se o Poder Executivo de possuir alguma contrapartida, seja ele referido ao investimento inicial ou o posterior consumo.

Considerando que as empresas detentoras desses serviços são de propriedade privada, não há porque receber tratamento diferenciado das demais empresas que também utilizam o solo público como por exemplo, uma banca de jornal.

Ademais, entende-se que a venda de energia elétrica e telecomunicações se constituem num ato comercial como outro qualquer, onde visam a obtenção de lucro; simplesmente é dado em regime de concessão, devido a sua expressiva relevância social. Cabe esclarecer também, que a matéria em pauta visa instituir preço público pelo uso das

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 – Caixa Postal 132
Fones: 0 xx 18 351-1214/351-2443 - fax 351-2442 - email: cmptal@femanet.com.br
19970-000 - Palmital - SP

vias públicas, do espaço aéreo e do subsolo por parte das empresas e não sobre o produto comercializado pelas mesmas, até porque este último é matéria tributária e de competência da união.

Finalmente, no tocante a legalidade e constitucionalidade do projeto, há de se frisar que o artigo 30 da Constituição Federal permita ao município legislar sobre assuntos de interesse local e promover no que couber, adequado ao ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano, lembrando sempre que o projeto em questão não diz respeito à matéria tributária, mas tão somente à instituição do preço público.

Diante de todo o exposto e considerando a necessidade da medida, aguardo a aprovação do projeto, mormente porque a matéria é nova e nosso município estará, certamente entre os primeiros do Estado a tomar tal providência.

Por se tratar de uma medida que virá somente em benefício de nosso Município, solicito aos nobres Pares, empenho na aprovação do referido projeto.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 03 de novembro de 2.004.

VALDECI ZAQUETA
Vereador